

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

HELOISA FÜHR BONAMIGO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL – ASPECTOS FORMAIS, CONTROLE JURISDICIONAL E LIMITES  
CONTROVERSOS**

CURITIBA  
2017

HELOISA FÜHR BONAMIGO

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL – ASPECTOS FORMAIS, CONTROLE JURISDICIONAL E LIMITES  
CONTROVERSOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin

CURITIBA

2017



Mesmo quando o sol estiver brilhando intensamente, as tempestades da vida chegarão, mas com as tempestades virá a Luz Branca da promessa, e depois da tormenta, virá a vitória.

*Ritual da Ordem Internacional do Arco Íris para Meninas*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Osmar Luis e Rejane Carla, meu irmão Arthur Leôncio, meus queridos avós Lucinda Helena, Sérgio, Edi Dolores e todos os meus familiares, por acreditarem nos meus sonhos, sofrerem minhas angustias e celebrarem minhas vitórias, sempre apoiando todas as minhas decisões.

Ao meu estimado Professor Dr. Paulo Nalin, com quem tive a alegria de conviver nestes anos de aprendizado, agradeço por ser muito mais que um orientador deste trabalho, por ensinar as exigências e alegrias da docência neste um ano de monitoria e também por me guiar na profissão que escolhi, é uma honra ter estagiado com um profissional da sua competência, com sua orientação me descobri advogada.

Aos meus amigos Kainan Iwassaki, Marcus Paulo Röder , grandes presentes que a Universidade Federal do Paraná me trouxe, minha admiração por vocês é imensa, agradeço por tudo que me ensinaram e também pelas alegrias e medos compartilhados.

Aos amigos que perto ou longe estiveram sempre torcendo pelas minhas conquistas, Bárbara Feijó Ribeiro, Hellen Christina da Silva, Joanna Dartora Cenzi, Maíris Guindani, Eduardo Padilha de Melo Sá e Karla Bonamigo Machado.

Ao meu amado Leonardo Catto Menin, por todo apoio e carinho, pela companhia nas incontáveis noites de estudo e por estar sempre ao meu lado tornando meus dias e lutas mais leves.

Por fim, agradeço ao Grande Arquiteto do Universo pelas oportunidades, pela família que tenho, pelas pessoas maravilhosas que conheci e por todas as graças que me foram concedidas.

## RESUMO

Propõe-se com a presente pesquisa o estudo da natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais autorizados pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como dos seus aspectos mais relevantes conceito, aspetos formais e classificações. Pretende-se analisar, ainda, o que poderá ser objeto de convenção, bem como quais critérios e limites deverão, necessariamente, ser observados pelas partes, especificamente sob o ponto de vista do controle de formação e do controle de conteúdo, de acordo com teoria do fato jurídico, com destaque para os planos da existência e da validade, visando, com isso, dar uma contribuição ao estudo dos limites da negociação no processo civil.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos processuais. Aspectos formais. Limitações.

## **ABSTRACT**

The propose of this research is the study of the legal nature of the legal procedural conventions authorized by the Code of Civil Procedure of 2015, as well as its most relevant aspects concept, formal aspects and classifications. It is also intended to analyze what may be the object of a convention, as well as what criteria and limits must necessarily be observed by the parties, specifically from the point of view of formation control and content control, according to theory of legal fact, with emphasis on the plans of existence and validity, with the aim of contributing to the study of the limits of negotiation in civil proceedings.

**Key-words:** 1. Procedural Conventions 2. Formal aspects 3. Limits of negotiation

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS</b>	<b>11</b>
2.1	DISTINÇÃO ENTRE ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO ESTRITO E NEGÓCIOS JURÍDICOS	11
2.2	FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E ATOS-FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	14
2.3	NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	16
2.3.2	Opiniões favoráveis	17
2.3.3	Conceito e requisitos formais	18
2.3.3	Classificação	26
<b>3</b>	<b>O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b>	<b>27</b>
3.1	O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO	27
3.2	A AMPLIAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS	28
3.3	CALENDÁRIO PROCESSUAL	30
3.4	A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL	32
<b>4</b>	<b>LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS</b>	<b>36</b>
4.1	REQUISITOS DE VALIDADE E ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA	36
4.2	NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM CONTRATOS DE ADESÃO	39
4.3	NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS EM MATÉRIA PROBATÓRIA	40
4.4	NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Dentre as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), tem sido observada especialmente a mudança do modelo social ou publicístico do Código de 73, para a concretização de um modelo cooperativo de processo, valorizando a vontade das partes e equilibrando as funções dos sujeitos processuais, em concordância com o artigo 6<sup>o</sup> da nova lei.

De acordo com Fredie Didier Jr, este modelo caracteriza-se por articular os papéis processuais das partes e do juiz, harmonizando assim a constante tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. O autor ressalta ainda que o novo CPC consagra um princípio comum a diversas outras normas: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil<sup>2</sup>.

Neste contexto, o NCPC foi estruturado para estimular a solução do conflito pela via mais adequada, não necessariamente a jurisdicional. A fim de exemplificar tal ideia, Leonardo Carneiro da Cunha elenca diversos momentos em que o NCPC incentiva a autocomposição: regulando a mediação e a conciliação (arts. 165 a 175), inserindo a tentativa de autocomposição como ato anterior a defesa do réu (arts. 334 a 695), permitindo no acordo judicial, a inclusão de matéria estranho ao objeto litigioso do processo (art. 515 § 2<sup>o</sup>) e o mais inovador, admitindo acordos sobre o processo (art. 190)<sup>3</sup>.

O tema, celebrado por muitos e criticado por outros, se trata de uma projeção da teoria geral dos atos e negócios jurídicos, para o âmbito do processo civil brasileiro, gerando, assim, diversas discussões acerca de seus aspectos formais, bem como, suas limitações na medida em que esbarra nas questões preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, pela boa-fé e pelo espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador.

---

<sup>1</sup> Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil** in: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.) p, 23.

<sup>3</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.) p, 50.

O presente trabalho pretende analisar o conceito, os aspetos formais e as classificações dos negócios jurídicos processuais, destacando as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, bem como suas possíveis limitações.

Neste sentido, entende-se que os Negócios Jurídicos Processuais propiciam maior liberdade as partes, e maior flexibilidade ao processo, desde que respeitados os limites impostos pela boa-fé e pelo espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador.

O objetivo deste estudo é, inicialmente, delimitar e compreender os aspectos formais dos Negócios Jurídicos Processuais, pois para a compreensão do tema, é primordial a conceituação de fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico. Passando então a uma análise de quais foram as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e de que forma influenciam na sua aplicação.

Após, chega-se ao cerne do presente trabalho, quando serão analisados os limites que devem ser impostos a essa nova liberdade dentro do processo judicial. Neste íterim, busca-se pontuar alguns dos questionamentos já expressados na doutrina.

Para fins de exposição da matéria, estrutura-se o presente estudo da seguinte forma: em primeiro lugar analisa-se os aspectos formais dos negócios jurídicos processuais; em seguida trata-se das mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, destacado a cláusula geral do art. 190; para, por fim, analisar-se a aplicação prática, indicando as limitações dos negócios jurídicos processuais atípicos e das ampliações negócios processuais típicos.

Estando ligado ao poder de autorregramento da vontade, o negócio jurídico processual esbarra em questões preestabelecidas pelo ordenamento jurídico, como sucede em todo negócio jurídico<sup>4</sup>.

Neste sentido, é necessário questionar: quais seus requisitos de validade e elementos de existência? quando são nulos? quais os limites dos negócios jurídicos processuais em contratos de adesão? quais os limites dos negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória? seriam possíveis negócios jurídicos processuais que renunciem o duplo grau de jurisdição?

---

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais. **Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, p.206. Disponível em: < <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>>. Acesso em 11 de novembro de 2016

## 2 FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

### 2.1 DISTINÇÃO ENTRE ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO ESTRITO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Antes de adentrarmos o estudo dos negócios jurídicos processuais, alerta Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, em dissertação de mestrado defendida na UFBA sob orientação de Fredie Didier Jr, a necessidade de apreender temas essenciais como o próprio negócio jurídico e os fatos jurídicos processuais<sup>5</sup>.

Na concepção tradicional de fato jurídico, Savigny empregou a expressão para definir os acontecimentos em virtude dos quais relações de direito nascem e terminam<sup>6</sup>.

Em conceituação com melhor análise estrutural, Pontes de Miranda:

“O fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra jurídica incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico ... no suporte fático se contém, por vezes, fato jurídico, ou ainda se contem fatos jurídicos. Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez, não dimane, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade.”<sup>7</sup>

Do gênero fato jurídico *lato sensu* derivam as espécies fato jurídico *strictu sensu* e atos jurídicos *lato sensu*, sendo que, a diferença se dá na presença, ou não, de conduta humana volitiva à base de suporte fático. Nesse sentido existem fatos jurídicos nos quais o suporte fático é integrado (i) por mero fato da natureza, sendo assim, independem de ato humano, fatos jurídicos *stricto sensu*, lícitos e ilícitos, (ii) fatos com base essencial em ato humano: atos-fatos jurídicos, lícitos e ilícitos, quando embora essencial, irrelevante o ato humano, sendo mais importante o

---

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais. **Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. p. 24.

<sup>6</sup> SAVIGNY, M.F.C. **Sistema del derecho acutal**, v. II. Tradução Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: Góngora y Compañía, 1879, p. 142;

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. t. I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954, p. 77.

resultado dele decorrido; atos jurídicos *lato sensu*, quando o ato humano, volitivo, além de relevante constitui o núcleo do fato jurídico<sup>8</sup>.

Desta segunda classificação do autor, atos jurídicos *lato sensu*, no qual o cerne se encontra justo no ato volitivo de vontade, decorre ainda uma segunda subdivisão, entre atos jurídicos em sentido estrito (*stricto sensu*), negócios jurídicos e atos ilícitos.

Por outro lado, Flávio Tartuce ao dissertar sobre a classificação acima exposta defende a não inclusão do ato ilícito, tendo em vista ser antijurídico, ou seja, contra o direito, portanto, não pode ser incluído como fato jurídico<sup>9</sup>. Nesse sentido também se posiciona Veloso, visto que, de modo diverso do que ocorre nos atos jurídicos em geral, no negócio jurídico e no ato jurídico *stricto sensu*, no ato ilícito inexistente nexos causal entre a vontade e os efeitos jurídicos, uma vez que o que gera efeito é a responsabilidade do causador do dano, não a vontade<sup>10</sup>.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, a distinção entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico constitui tema repleto de dificuldades, visto que em ambos há manifestação de vontade que produz efeitos previstos em lei. A ideia básica da distinção reside no fato de que os meros atos jurídicos provocam efeitos para cuja verificação é indiferente se foram, ou não, queridos pelos seus autores<sup>11</sup>.

Flávio Tartuce conceitua ato jurídico em sentido estrito a partir da mera realização de vontade do titular de um determinado direito, gerando efeitos sempre predeterminados em lei. Ressalta o autor que neste caso não há criação de instituto jurídico próprio para realização de direitos e deveres ou composição entre as partes envolvidas<sup>12</sup>.

Um exemplo deste conceito seria a ocupação de um imóvel ou o reconhecimento de um filho. Há a vontade do titular do direito, no entanto, seus

---

<sup>8</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.122.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.86.

<sup>10</sup> VELOSO, Zeno. **Invalidez do Negócio Jurídico: nulidade e anulabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.16.

<sup>11</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.) p. 29.

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p, 88.

efeitos já estão previstos na lei, não há escolha de sua categoria jurídica ou estruturação do conteúdo das relações.

Nesse sentido, Marcos Bernardes de Mello renomado intérprete da obra de Pontes de Miranda define o ato jurídico stricto sensu como: “o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático a manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis”<sup>13</sup>.

Considerando que parte expressiva da doutrina considera que a característica marcante dos negócios jurídicos é a vontade declarada, atribui-se a vontade um poder criativo de efeitos jurídicos, chamado dogma de vontade.

Conforme expõe Cunha, passou-se então a defender que o negócio jurídico consistiria numa declaração de vontade voltada a produzir efeitos jurídicos, enquanto o ato jurídico em sentido estrito decorreria de uma mera manifestação de vontade com objetivo de obter efeito já estabelecidos em lei<sup>14</sup>.

De acordo com Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, a declaração de vontade nos negócios jurídicos possui um objetivo determinado, qual seja, destina-se a ser conhecida pela outra parte e normalmente a produzir efeitos na esfera jurídica do outro. Ressalta ainda que o declarante produz efeitos não só na esfera de outrem, mas também na sua própria<sup>15</sup>.

Após essa diferenciação cabe ressaltar a noção de negócio jurídico de Marcos Bernardes de Mello, segundo a qual:

“é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação a qual o sistema jurídico faculta as pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.”<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

<sup>14</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.) p, 30.

<sup>15</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991. p, 21.

<sup>16</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 233.

O ponto da diferença reside na visão de Nogueira, no autorregramento da vontade, presente nos negócios jurídicos e ausentes nos atos jurídicos em sentido estrito<sup>17</sup>.

Zeno Veloso defende não haver qualquer outro instituto jurídico que proclame com tanta clareza, a liberdade humana quando o negócio jurídico, pois dá sentido, concretude e efeitos práticos à autonomia da vontade, à auto-regulamentação de interesses privados<sup>18</sup>.

## 2.2 FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E ATOS-FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

De acordo com Pedro Henrique Nogueira tomando a teoria do fato jurídico como base, é possível determinar que os fatos jurídicos processuais encontram previsão, abstratamente, em normas jurídicas processuais, de forma obrigatória<sup>19</sup>.

A noção de negócio jurídico processual deriva da própria noção de negócio jurídico, associada à de ato processual<sup>20</sup>. Acerca dessa conceituação sintetiza Nogueira:

“i) há os que condicionam a processualidade do ato à circunstância de sua prática gerar constituição, modificação ou extinção na relação jurídica processual, agregando a exigência de serem praticados pelos sujeitos da relação apenas (partes e juiz); ii) há os que põem relevo, sem ignorar a pertinência subjetiva a eficácia sobre a relação jurídica processual, a sede do ato (somente seriam processuais os atos praticados pelos sujeitos da relação, no processo, e que gerassem criação, modificação ou extinção da relação processual; iii) há quem defenda a processualidade em função da circunstância de onde o ato possa ser praticado (somente seriam processuais aqueles praticados no processo e que somente no processo

---

<sup>17</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. p, 121.

<sup>18</sup> VELOSO, Zeno. **Invalidade do Negócio Jurídico: nulidade e anulabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p,10.

<sup>19</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. p, 47.

<sup>20</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p, 16.

poderiam ser praticados); iv) há os que vinculam a processualidade apenas a integração do ato na cadeia procedimental; v) há os que admitem a processualidade de certos atos ou fatos ainda quando não integrem o procedimento, desde que previstos em normas processuais e produzam algum efeito processual.<sup>21</sup>

Nesse sentido, Adriano Consentino Cordeiro aduz que o fato jurídico processual assume o designativo de processual quando é adotado como suporte fático de uma norma processual e se relacione diretamente a algum processo ou, ainda, que assuma como sendo processual determinado qualificativo se referindo a algum procedimento<sup>22</sup>.

Segundo Paula Sarno Braga, quando o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é capaz de produzir efeitos dentro do processo, é possível, portanto, falar em fato jurídico processual em sentido lato. Ressalta a autora que o fato pode ocorrer no curso do procedimento, intraprocessual, ou fora do procedimento, extraproceussal. Importa que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo<sup>23</sup>.

Os fatos processuais lícitos em sentido lato podem ser subdivididos em fato processual em sentido estrito, ato-fato processual e ato processual em sentido amplo. Sendo o ato-fato processual aquele que a ordem jurídica recepciona como mero fato, embora em seu suporte exista vontade humana e o fato processual em sentido<sup>24</sup>.

Para Cunha, ainda que costumemente a inércia ou a omissão sejam atos-fatos processuais, não é qualquer inércia que se caracteriza como tal. Existem omissões que são negociais, pois geram efeitos, como, por exemplo, quando o réu deixa de opor a exceção de incompetência relativa, ou quando há renúncia tácita à

---

<sup>21</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, p. 50.

<sup>22</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016, p. 19.

<sup>23</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano de existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (coord.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 445-474. p. 465.

<sup>24</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016, p. 20

convenção arbitral. Assim existe a omissão contumacial, sendo esta um ato-fato processual e omissão negocial, nesse caso um negócio jurídico<sup>25</sup>.

Os atos processuais em sentido estrito constituem a maioria dentro do processo. São aqueles que raaem em categorias já estabelecidas na lei processual, com efeitos previamente fixados (categorias e efeitos invariáveis, inafastáveis). Nessa hipótese, verifica-se a vontade de praticar o ato, no entanto, não há poder de escolha da categoria eficaz, já são previamente estabelecidos, não importa se há vontade em produzir os efeitos, pois eles são necessários, pré-fixados. São exemplos, a contestação, a penhora, a interposição de recurso, as intervenções de terceiros<sup>26</sup>.

Por fim, cabe a análise acerca dos negócios jurídicos processuais, que se dará em tópico próprio ante sua relevância ao presente estudo.

### 2.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme exposto, o direito processual pode ser aplicado também pelos conceitos centrados na esfera da Teoria Geral do Direito. Quanto à definição de negócio jurídico observa-se que não se trata de um conceito estanque e imutável, pelo contrário, os diversos setores do ordenamento jurídico fixam a caracterização que consideram mais adequada a cada área e espaço de tempo. Sendo assim, faz-se necessário uma breve exposição de entendimentos sobre o tema.

Muitos doutrinadores brasileiros omitem-se em relação à questão, enquanto outros se posicionam manifestamente contrários à sua existência no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Candido Rangel Dinamarco, inexistente hipótese de admissão da existência de negócios jurídicos processuais, visto que, negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, firmado no princípio da autonomia da vontade, pressupondo que seus efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes

---

<sup>25</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.) p. 33.

<sup>26</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano de existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (coord.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 445-474, p. 469.



esperam. Já os atos processuais não possuem essa qualificação, porque a lei estabelece as consequências dos atos praticados na demanda, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes, sempre impostos pela lei e não pela vontade<sup>27</sup>.

Para Daniel Francisco Mitidero também não existem negócios jurídicos processuais, salientando que os efeitos possíveis, decorrentes dos atos dos sujeitos do processo, já estão normatizados pela legislação, não haveria espaço para o autorregramento da vontade<sup>28</sup>.

Vicente Greco Filho salienta que os negócios jurídicos que podem ter influência no processo não possuem por finalidade a produção de efeitos processuais, tendo em vista que a vontade não seria direcionada à relação processual<sup>29</sup>.

Segundo José Joaquim Calmon de Passos, no atual ordenamento, os acordos existentes seriam negócios jurídicos somente em função da relevância que seria dada à vontade das partes em produzir o resultado nessas circunstâncias. Ainda que relevante, no entanto, a eficácia no processo não seria produzida pelas declarações dos próprios contratantes pois ausente pronunciamento integrativo do juiz para produzir efeitos. Nesse sentido, negócios jurídicos processuais não seriam<sup>30</sup>.

Assim, observa-se que o argumento comum aos que ainda entedem inexistentes, ou que se posicionam de forma contrária aos negócios jurídicos processuais, compartilham, em sua maioria, do entendimento de que só existe negócio jurídico quando os efeitos decorrerem diretamente da vontade das partes, o que não ocorre no processo, na medida em que, os efeitos decorrem exclusivamente da lei.

### 2.3.2 Opiniões favoráveis

---

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. 2, p. 484.

<sup>28</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Ed., 2005. t. 2, p. 15-16

<sup>29</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 2, p. 6

<sup>30</sup> PASSOS, Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidade processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 69-70

Evidente que o debate acerca da existência ou não dos negócios jurídicos processuais perde a relevância após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, principalmente pelo conteúdo do art. 190, que de forma clara e expressa, autoriza que as partes celebrem negócios jurídicos processuais<sup>31</sup>.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery posicionam-se favoravelmente, pontuando acerca da finalidade dos negócios jurídicos processuais que, possuem como consequência um procedimento mais democrático, na medida que possibilita a abertura de espaço à participação das partes na construção do procedimento<sup>32</sup>.

Para Eduardo Cambi *et al*, a natureza pública do direito processual civil não impede a realização de negócios jurídicos processuais, o que se faz claro pelo Código de Processo Civil de 2015 ao estabelecer a cláusula geral do art. 190, postura coerente com a racionalidade de diálogo e cooperação das decisões judiciais do novo código, as quais não são simplesmente impostas pelo juiz, mas são um resultado da interação de todos os sujeitos processuais<sup>33</sup>.

### 2.3.3 Conceito e requisitos formais

Após aprofundado estudo, Pedro Henrique Nogueira, sob a orientação de Fredie Didier Jr. define o negócio processual, como o fato jurídico voluntário no qual esteja conferido ao sujeito, em cujo suporte fático, descrito em norma processual, o poder de escolher certas situações jurídicas processuais, a categoria jurídica ou estabelecer dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico<sup>34</sup>.

Em relação a esse conceito se manifesta Didier Jr. destacando a possibilidade, nos negócios jurídicos processuais, da escolha da categoria jurídica e

---

<sup>31</sup> HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando . **Aspectos dos negócios jurídicos processuais no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016, p. 54.

<sup>32</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 701.

<sup>33</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 197.

<sup>34</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, p. 137.

do regramento jurídico para determinada situação<sup>35</sup>.

Antonio do Passo Cabral define como: "Negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento"<sup>36</sup>.

Sendo os negócios jurídicos processuais uma das espécies de negócio jurídico, seus requisitos são aqueles exigidos para os negócios jurídicos em geral acrescidos de condições específicas<sup>37</sup>. A liberdade de alteração de procedimento funda-se na autonomia privada, que não é compreendida como ilimitada, portanto, conclui-se que devem ser observados requisitos materiais (conteúdo) e formais (regular constituição e formalização) para a plena validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais<sup>38</sup>.

Conforme expõe Paulo Nalin e Renata C. Steiner é possível afirmar que o conteúdo material, ou seja, o conteúdo é eminentemente processual. Já quanto ao ponto de vista formal os negócios jurídicos processuais são submetidos ao regramento do Direito Civil. Concluindo, desse modo, pela natureza híbrida, pois além da natureza processual se sujeitam à disciplina privada<sup>39</sup>.

A condição específica aos negócios jurídicos processuais diz respeito à exigência de que tratem de direitos que admitam a autocomposição, a qual consiste na possibilidade de resolução de conflitos sem a atuação do estado<sup>40</sup>.

Nesse sentido também determina o Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei".

---

<sup>35</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p.263, v. 1.

<sup>36</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p.68.

<sup>37</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 201.

<sup>38</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 196.

<sup>39</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 197.

<sup>40</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 197.

Em relação ao ponto de vista formal, como todo negócio jurídico em geral, determinado pela Teoria Geral do Direito, o negócio jurídico processual deve preencher os requisitos ou elementos estruturais do negócio<sup>41</sup>, ou seja, deve atender aos três planos do mundo jurídico: existência, validade e eficácia, conforme clássica proposta de Pontes de Miranda, a denominada Escada Pontiana ou Pontiana, a partir da qual tem-se: a) plano da existência; b) plano da validade; c) plano da eficácia<sup>42</sup>.

Para que o negócio seja eficaz, deve ser existente e válido. No entanto, nem sempre isso ocorre, é possível que seja existente inválido e eficaz. Do mesmo modo, pode ser existente, inválido e ineficaz, como ocorre em contratos celebrados em condições suspensivas<sup>43</sup>.

No plano da existência, os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, seus elementos mínimos, que constituem o suporte fático são: a) partes (ou agentes); b) vontade; c) objeto; e d) forma. Não havendo algum desses elementos o negócio jurídico é inexistente<sup>44</sup>.

No plano da validade, os adjetivos recebem adjetivos: a) partes ou agentes capazes; b) vontade livre, sem vícios; c) objeto ilícito, possível, determinado ou determinável; e d) forma prescrita ou não defesa em lei. Elementos que constam expressamente do art. 104 do CC.

O negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Eventualmente, pode ser também anulável, presente a nulidade relativa ou anulabilidade. As hipóteses gerais de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos arts. 166 e 167 do CC. Os casos de anulabilidade constam do art. 171 do CC<sup>45</sup>.

Para Didier, “o sistema de validades do direito civil é diferente do sistema das invalidades processuais. Ao sistema de invalidades processuais, todavia,

---

<sup>41</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais. **Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. p, 206-208.

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 93-94.

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 95.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 96.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 97.

aplicam-se todas as noções da teoria geral do direito sobre o plano da validade dos atos jurídicos”<sup>46</sup>.

Primeiramente, em relação à capacidade do agente, como todo negócio jurídico traz como conteúdo uma declaração de vontade, o elemento volitivo, a capacidade das partes é indispensável. Quanto à pessoa física, os arts. 3º e 4º do CC apresentam as relações de pessoas absoluta ou relativamente incapazes. Por regra, o negócio praticado pelo absolutamente incapaz sem a devida representação é nulo nos termos do art. 166, inciso I do CC/2002). Quanto às pessoas jurídicas, estas devem ser representadas ativa e passivamente, por seus órgãos conforme as formalidades previstas em lei. Para os negócios jurídicos processuais a premissa é exatamente a mesma<sup>47</sup>.

Existe ainda a capacidade especial para certos atos, denominada legitimação, por exemplo, a outorga uxória conforme art. 1.647 e 1648 do CC. A pena para o ato assim celebrado é a sua anulabilidade conforme o art. 1.649 do CC. Quanto aos negócios jurídicos processuais, em casos de interesses relativos a imóveis, é indispensável a participação do cônjuge, salvo se casados no regime da separação absoluta de bens. (art. 73 do CPC)<sup>48</sup>.

Para Flávio Luiz Yarshell, no caso dos negócios jurídicos processuais, deve ser considerada ainda a capacidade de estar em juízo (CPC, art. 70), de modo que, os incapazes devem ser representados ou assistidos (CPC, art. 71)<sup>49</sup>.

Quanto às hipóteses de transmissão, Paulo Nalin e Renata C. Steiener entendem que, uma vez que se trata também de um ato de autonomia privada especialíssimo, não obstante sua autonomia, está inserido na racionalidade contratual inserida no instrumento pactado. Portanto, esta vontade deve ser observada nas hipóteses de transmissão, *causa mortis* ou *inter vivos*. Nesse sentido, entendem os autores que o negócio processual entende-se cedido com a cessão do negócio jurídico no qual está inserido, exceto quando houver recusa expressa no

---

<sup>46</sup> DIDIER, **Curso de Direito Processual**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2007. v.1, p 228.

<sup>47</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 99.

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 100.

<sup>49</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.),

instrumento de cessão ou quando se tratar de contrato de adesão<sup>50</sup>.

Em relação à capacidade de ser parte o Fórum Permanente de Processualistas Civis se manifestou por meio de alguns enunciados: Enunciado 253 “O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.”, Enunciado 255 “É admissível a celebração de convenção processual coletiva.”, Enunciado 256 “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.”

Partido para o elemento da manifestação da vontade, que é o elemento que diferencia os negócios jurídicos dos fatos *strictu sensu*, também incide para os negócios jurídicos processuais a máxima de quem cala não consente, conforme preconiza o art. 111 do CC<sup>51</sup>.

Quanto à vontade ou consentimento, os arts. 112 a 114 do CC trazem regras fundamentais quanto à interpretação dos negócios jurídicos em geral. Pelo art. 112 do CC/2002, nas declarações de vontade, se atenderá mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem, buscando o que as partes de fato queriam, relativizando a força obrigatória do *pacta sunt servanda* por meio da teoria subjetiva da interpretação dos contratos e negócios jurídicos. Essa vontade real igualmente será o norte interpretativo dos negócios jurídicos processuais<sup>52</sup>.

O artigo 113 do CC/2002 determina que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé objetiva e os usos do lugar de sua celebração.

O referido artigo traz ao mesmo tempo os princípios da eticidade, reconhecimento da interpretação mais favorável àquele que tenha uma conduta ética de colaboração e de lealdade (boa-fé objetiva), e o princípio da socialidade, interpretação do negócio de acordo com o meio social, reconhecendo a função social dos negócios e contratos. Tendo em vista, ambos os princípios possuem base no Novo Código, aplica-se perfeitamente aos negócios jurídicos processuais, devendo guiar a interpretação do magistrado, especialmente nos casos de presença de vulneráveis, como são os aderentes e os consumidores<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 208.

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 100.

<sup>52</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 100.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 102.

Aduz o art. 114 do CC que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente. Aos negócios jurídicos processuais que assim se enquadrem o dispositivo também pode ser aplicado<sup>54</sup>.

Quanto às regras trazidas pelos arts. 112 à 114 do CC o Fórum Permanente de Processualistas Civis lançou os seguintes enunciados:

Enunciado 404: “Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem.”

Enunciado 405: “Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Enunciado 406: “Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente.”

Enunciado 407: “Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.”

Em relação ao objeto lícito, para que seja considerado válido, deve conter objeto lícito, nos limites impostos pela lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa fé e à sua função social ou econômica de um instituto. Ademais, deve objeto ser possível no plano fático, determinado ou, pelo menos, determinável. Todas as regras expostas quanto ao objeto são plenamente aplicáveis aos negócios jurídicos processuais<sup>55</sup>.

É essencial sobre isso que sua regulação verse sobre relação jurídica processual ou pelo menos de seu procedimento, vale dizer, sobre os componentes substanciais e formais da causa<sup>56</sup>.

Conforme exposto, é possível afirmar que o conteúdo material, ou seja, o conteúdo do negócio jurídico processual é eminentemente processual. Nesse sentido, passa-se à análise do conteúdo. Nota-se que a norma do artigo 190 não se refere à disponibilidade do direito material, por isso justifica-se o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.”

---

<sup>54</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 103.

<sup>55</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 104.

<sup>56</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p. 45.

Conforme exposto, os negócios jurídicos processuais não se limitam a dispor sobre procedimento, mas podem deliberar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, como destacam os enunciados 257 e 258 do FPPC: Enunciado 257: “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais; Enunciado 258: “As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”.

Os ônus são os encargos atribuídos no próprio interesse das partes, podendo gerar uma situação de desvantagem quando não cumpridos. Os poderes abrangem os direitos subjetivos, potestativos e *stricto sensu* estabelecidos pela lei, tudo que é permitido às partes na defesa de seus interesses. As faculdades consistem na autorização da prática de atos ao longo do processo. Tais situações jurídicas dizem respeito às partes apenas, portanto, não afetam a atividade jurisdicional e podem ser objeto de negócios jurídicos processuais, ao contrário dos deveres, os quais são impostos pelo ordenamento em virtude de interesse alheio ou da própria jurisdição<sup>57</sup>.

Em relação à forma prescrita ou não defesa em lei, os negócios jurídicos, em regra, são informais, nos termos do art. 107 do CC/2002, que consagra o princípio da liberdade das formas. Do mesmo modo institui o Novo Código de Processo Civil em seu art. 188 no sentido de serem os atos processuais informais. Quanto ao tema, Tartuce entende que as partes poderão impor, para a demanda, no negócio jurídico processual alguma solenidade que considerem essencial<sup>58</sup>.

Vale destacar que não existem formas prescritas em lei, no entanto, a Escola Nacional dos Magistrados entende, de acordo com o Enunciado 39 que: “Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4o, § 1o, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1o, do CPC/2015)”.

Ainda, segundo o Fórum de Permanente de Processualistas Civis, Enunciado 492: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais”.

---

<sup>57</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTE, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 200.

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 107.



Por fim, no plano da eficácia, o terceiro degrau da escada pontiana, estão os elementos relacionados com a suspensão e resolução de direitos das partes envolvidas, ou seja, seus efeitos perante terceiros, são elementos: a) condição (evento futuro e incerto); b) termo (evento futuro e certo); c) encargo ou modo (ônus introduzido em ato de liberalidade); d) regras relativas ao inadimplemento do negócio jurídico (resolução); e) direito à extinção do negócio jurídico (resilição); f) regime de bens do negócio jurídico casamento; e g) registro imobiliário. No campo do negócio jurídico processual, nesse plano estariam as convenções estabelecidas entre as partes sobre prazos, condições e limitações na prova, o que foi admitido pelo novo CPC<sup>59</sup>.

Ainda quanto à aplicação do negócio processual, o FPPC se manifesta no Enunciado 412: “A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente.”

O novo CPC traz uma importante regra intertemporal que pode perfeitamente repercutir nos negócios jurídicos processuais:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

De acordo com Tartuce, do citado artigo, pode-se extrair que em relação à validade dos negócios jurídicos aplica-se a norma do momento da sua constituição, quanto à eficácia dos negócios jurídicos devem ser aplicadas as normas incidentes no momento da produção de seus efeitos<sup>60</sup>.

Nesse sentido, o Enunciado 493 do FPPC: “O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015.”

Em breve síntese, Teresa Arruda Alvim, expõe sobre os pressupostos dos

---

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 109.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 110.

negócios jurídicos processuais, quais sejam:

“a) manifestação de vontade, sem a qual não se tem a configuração de qualquer ato jurídico; b) o autorregramento de vontade, significando o espaço de autonomia deixado pelo ordenamento jurídico para que os sujeitos possam escolher, dentro de amplitude variada, os tipos de atos (sentido amplo) a serem praticados e, em alguns casos, até a configuração da respectiva eficácia, representando a diferença específica dos negócios jurídicos em relação aos atos jurídicos em sentido estrito; c) a referibilidade a um procedimento, sem a qual pode até haver negócio jurídico (como sucede na eleição contratual do foro), mas ele não merecerá a adjetivação de “processual”<sup>61</sup>.

Assim, superadas as questões dos requisitos formais para que sejam existentes válidos e eficazes, passa-se a sua classificação.

### 2.3.3 Classificação

De acordo com Talamini, os negócios jurídicos processuais, também chamados de convenções processuais, podem ser atos bilaterais ou unilaterais. O negócio processual unilateral é expressão de vontade de um único sujeito (ou polo de sujeitos), que unilateralmente dispõe de alguma posição jurídica processual de que era titular. O negócio processual bilateral é fruto do ajuste de vontade de dois ou mais sujeitos (ou polos de sujeitos), que coordenadamente dispõem sobre suas respectivas posições processuais<sup>62</sup>.

Segundo Alexandre Freitas Câmara<sup>63</sup>, os negócios jurídicos processuais, denominados pelo autor como atos dispositivos são: “atos pelos quais as partes negociam livremente suas posições jurídicas no processo.” Ainda classifica-os como unilaterais, como a renúncia à pretensão ou o reconhecimento jurídico do pedido e bilaterais, como a transação ou a eleição de foro<sup>64</sup>.

Dos negócios jurídicos unilaterais são exemplos a desistência do recurso (CPC, art. 998), ou ainda a desistência da ação antes da contestação (CPC, art.

---

<sup>61</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p, 546.

<sup>62</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. 2015, p, 2.

<sup>63</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2017. p, 115.

<sup>64</sup> Observa-se que houve grande mudança no entendimento do autor, visto que anteriormente afirmava não existirem negócios processuais, exatamente porque os atos de vontade praticados pelas partes produziram no processos apenas os efeitos ditados pela lei. CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas. 2014, v. 1, p. 276.

485, §4º). Já dos negócios jurídicos bilaterais são exemplos a escolha consensual do perito (CPC, art. 471) e o saneamento por delimitação consensual das partes (CPC, art. 357, §2º).

Segundo Flávio Tartuce, podem ainda ser classificados como negócios jurídicos plurilaterais, envolvendo mais de duas partes, com interesses coincidentes no plano jurídico. Havendo mais de uma parte no processo, os negócios jurídicos processuais também podem assumir este viés<sup>65</sup>.

Ainda, quanto às classificações da teoria geral dos fatos jurídicos que podem ser aplicadas aos negócios jurídicos processuais tem-se que podem ser classificados como neutros ou mesmo como gratuitos. Em relação aos efeitos no aspecto temporal não restam dúvidas de que se enquadram como *inter vivos*<sup>66</sup>.

### 3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

#### 3.1 O MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

O novo Código de Processo Civil adota um modelo cooperativo de processo com a perspectiva de maior discussão da causa com a valorização das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos. Nesse sentido dispõe o art. 6º do novo CPC: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Mesmo antes da nova codificação o princípio já estava implicitamente inserido no Código de 1973:

Assim, o princípio da cooperação pode ser encarado como um subprincípio do princípio do devido processo legal: o processo para ser devido (estado de coisas que se busca alcançar) precisa ser cooperativo ou leal. É possível, ainda, compreender o princípio da cooperação como um subprincípio do sobreprincípio da boa fé processual: a proteção da boa fé (estado de coisas a ser alcançado) passa pela efetivação de um processo cooperativo.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 90.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 90.

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Editora Coimbra, 2010. p.53.

Positivando o princípio, o novo CPC determina comportamentos dos sujeitos processuais para um saudável enfoque de melhoria do debate por meio da colaboração. Nesse sentido, inserem-se aí as cláusulas gerais como técnica legislativa que vem sendo utilizada, permitindo uma abertura do sistema jurídico a valores não consagrados legislativamente<sup>68</sup>.

O modelo cooperativo caracteriza-se pelas posições coordenadas do indivíduo, da sociedade civil e do Estado, partindo da ideia de que cabe ao Estado propiciar condições para atender à dignidade humana, através da organização de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse modelo diminui o protagonismo do juiz, mas também restringe sua passividade evitando que o processo se torne uma “guerra” entre as partes<sup>69</sup>.

Evidente que, tais mudanças legislativas, incluindo também a difusão da arbitragem no Brasil através da promulgação da Lei nº 9.307 de 1996, possuem grande relação com o desenvolvimento de uma teoria dos negócios processuais através do modelo cooperativo e das recíprocas influências entre as partes e juiz<sup>70</sup>.

Conforme conclui Leonardo Carneiro da Cunha, a consagração do princípio da cooperação através do artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, aliada à valorização da autonomia da vontade, muito mais evidente na nova codificação, permite concluir a possibilidade de existência da legitimação extraordinária negociada, a possibilidade de constituir fonte integrada do ordenamento jurídico por meio de um negócio jurídico<sup>71</sup>.

### 3.2 A AMPLIAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS

Os negócios jurídicos processuais eram permitidos e utilizados no Código de Processo Civil de 1973. Já existiam negócios processuais típicos, tais como a

---

<sup>68</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p. 61.

<sup>69</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 46.

<sup>70</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **“Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem”**. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.237, nov-2014, p. 223-337.

<sup>71</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 47.

cláusula de eleição de foro (CPC, art. 63), iniciativa comum das partes para suspensão do processo (CPC, art. 313, II) e a desistência da ação após a contestação (CPC, art. 485, §3º). Sendo assim, houve ampliação dos negócios processuais típicos.

Um exemplo é a redução de prazos peremptórios, uma hipótese de negócio plurilateral típico, celebrado entre juiz, autor e réu.<sup>72</sup> O juiz, nesse caso, com a concordância das partes, pode reduzir tais prazos ante o permissivo art. 222 § 1.º do novo CPC, numa hipótese de negócio plurilateral típico realizado entre partes e juiz.

Outra novidade é a escolha consensual do perito, negócio processual típico, bilateral.<sup>73</sup> O CPC de 1973 estabelecia que o perito fosse nomeado por escolha do juiz, tal regra foi mantida, todavia, o artigo 471 do CPC 2015 permite que as partes possam, de comum acordo escolher o perito.

De acordo com o art. 357 §3º do CPC 2015, o juiz poderá designar audiência de saneamento e organização em cooperação, na qual as partes que conhecem os detalhes da controvérsia podem colaborar na realização dessa audiência com medidas a serem adotadas por meio do diálogo visando a finalidades específicas, promovendo o saneamento do processo num típico negócio jurídico plurilateral.

No mesmo sentido, o art. 364 do novo CPC permite o acordo de saneamento, um negócio processual típico bilateral.<sup>74</sup> Às partes possibilita-se a realização de acordo para delimitar e estabelecer pontos controvertidos que devam ser examinados pelo juiz, com reflexos inclusive na delimitação de análise na solução de mérito.

Por fim, com adaptações ao que já existiu no art. 392 do CPC de 1973, o novo código fixa no art. 432, um negócio unilateral, vez que permite a desistência da apresentação de documentos cuja falsidade foi arguida sem a exigir a concordância

---

<sup>72</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 51.

<sup>73</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 55.

<sup>74</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 55.

da parte contrária.

### 3.3 CALENDÁRIO PROCESSUAL

Uma das grandes novidades adotadas pelo novo código que contribui para a concretização do princípio da duração razoável do processo, o calendário processual é apresentando pelo artigo 191:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Para Alexandre Freitas Câmara, o calendário processual não pode ser considerado propriamente um negócio processual, pois exige-se nesse caso, concordância do juiz, trata-se, portanto, de ato processual celebrado pelas partes em comum acordo com o juiz<sup>75</sup>.

Em sentido contrário, Leonardo Carneiro da Cunha caracteriza o calendário processual como um negócio processual plurilateral típico, que pode ser celebrado em qualquer etapa do procedimento, celebrado entre juiz, autor e réu, bem como se houver, intervenientes, que quando celebrado, dispensa a intimação das partes para prática dos atos processuais, sua principal finalidade, podendo ser alterado em casos excepcionais com a devida justificativa<sup>76</sup>.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, entende-se que apenas o consenso entre as partes é exigido, de acordo com Enunciado 494 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual”.

Além da possibilidade de celebração a qualquer tempo do processo, pode o juiz designar audiência para fixar calendário, nos termos do Enunciado 299 do

---

<sup>75</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2017. p, 118.

<sup>76</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 52.

Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão”.

Não obstante o texto da lei determine que só poderá ser fixado se for de comum acordo entre o juiz e as partes, não se proíbe que qualquer dos sujeitos processuais tenha a iniciativa de indicar um modelo de calendário e as demais partes acatem a proposta se ao fim existir consenso entre as partes sobre os prazos processuais<sup>77</sup>.

Considerando que deve ser observada a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, Leonardo Carneiro da Cunha sugere duas maneiras de compatibilizar a regra do art. 12 do NCP com o calendário processual. Na primeira hipótese, entende-se que a sentença não deve ser inserida no calendário. Na segunda hipótese, estabelece-se que será proferida em audiência especificamente designada e com data já fixada<sup>78</sup>.

Sendo o juiz representante do Estado no exercício da jurisdição, outro magistrado que atue no processo não pode reusar o cumprimento do que for anteriormente deliberado por outro magistrado enquanto exercia a mesma função. Nesse sentido, é evidente que a vinculação do juiz de que trata o artigo 191 diz respeito ao juízo ou órgão juiz.<sup>79</sup> Entendimento compartilhado pelo FPPC no Enunciado 414: “O disposto no § 1º do artigo 191 refere-se ao juízo”.

Em sentido contrário Trícia Navarro Xavier Cabral entende que a vinculação depende do tipo de afastamento do magistrado que participou do negócio processual, sendo temporário, estaria seu substituo vinculado. No entanto, sendo definitivo o afastamento caberia ao novo magistrado rever os prazos fixados e adequa-los<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 232.

<sup>78</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 53.

<sup>79</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo**. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 205.

<sup>80</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 235.

Em relação à terceiros, nos termos dos arts. 108 a 112 do CPC 2015 entende-se que a sucessão vincula os sucessores. Consoante Trícia Navarro Xavier Cabral é necessária a concordância do litisconsorte, pois se trata de litigante distinto, do mesmo modo, imprescindível a concordância nas figuras de intervenção de terceiros com excessão da assistência simples<sup>81</sup>.

De acordo com Eduardo José da Fonseca Costa, é perfeitamente possível a fixação de um calendário processual para a etapa prática da sentença condenatória de obrigação de fazer, evidentemente apenas nos casos em que o condenado concorda em cumpri-la, tratando-se de um *cronograma de cumprimento voluntário*, que pode prever a incidência de multa penal pelo atraso no cumprimento de etapas ou multa diária em caso de expiração do prazo para o cumprimento total da obrigação<sup>82</sup>.

Portanto, a novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil exigirá a verificação na prática de sua funcionalidade e eficiência, cabendo ao juiz responsável garantir a melhor aplicação do calendário processual ao caso concreto a fim de propiciar maior eficiência e celeridade.

### 3.4 A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

A cláusula geral trazida no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 cria uma cláusula por meio da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual vez que promove e concretiza o princípio do autorregramento da vontade em termos processuais, ao passo que, possibilita a criação de espécies de negócios jurídicos processuais atípicos<sup>83</sup>. Da redação do mencionado artigo:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus

---

<sup>81</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 234.

<sup>82</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Calendarização Processual** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 367-368.

<sup>83</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p, 40.



ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Há críticas no sentido de que a permissão de negociação processual afetaria o resultado do processo, que essa atividade estaria “privatizando” o procedimento, conforme defende Barbosa Moreira<sup>84</sup>. Segundo Bonizzi<sup>85</sup> “a vontade das partes ao celebrar negócios processuais precisa estar em harmonia com a vontade do Estado, caso contrário caminharíamos no sentido da privatização exagerada de um instrumento público de solução de litígios”.

No entanto, não parece ser a conclusão correta, visto que muitos dos negócios jurídicos processuais já podiam ser pactuados mesmo antes do novo código, por exemplo, a hipótese de eleição de foro, assim como, na experiência arbitral, a possibilidade de pactuar sobre o procedimento, adequando-o ao caso é não só possível, como se demonstra extremamente benéfica, pois mais objetiva e eficiente a instrução<sup>86</sup>.

Ademais, Wambier pontua que o novo código demanda uma ampla interpretação para que seja compreendido ampla e sistematicamente, uma série de regras estão interligadas, por exemplo, o artigo 200 do CPC 2015 estabelece que, aqueles atos consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, portanto, em conjunto com o artigo 190, permite concluir que de fato há um espaço amplo e profícuo para o negócio jurídico processual<sup>87</sup>.

Para Hatoum e Bellinetti a pertinência e a relevância do instituto inserido no artigo em questão encontram-se na possibilidade de as partes pactuarem o procedimento que mais se adegue às peculiaridades de cada lide e se adapte às

---

<sup>84</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Privatização do Processo?” In: Temas de Direito Processual. Nona Série. Sao Paulo: Saraiva. 2007, p. 87.

<sup>85</sup> BONIZZI, Marcelo José Magalhaes. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo**. Revista de Processo, vol. 269/2017, p. 139 – 149, Jul. 2017, p. 5.

<sup>86</sup> BASILIO, Ana Tereza; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O negócio jurídico processual: inovação do CPC**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 140 - 145. 2016, p. 142.

<sup>87</sup> BASILIO, Ana Tereza; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O negócio jurídico processual: inovação do CPC**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 140 - 145. 2016, p. 143.

necessidades das partes, a fim de atingir uma prestação jurisdicional mais eficaz à solução da lide<sup>88</sup>.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior entende que o novo sistema processual coloca os negócios jurídicos processuais no centro dos debates acadêmicos ao instituir, em seu art. 190, uma cláusula geral de negociação sobre o processo, conduzindo à conclusão de que, no Código de Processo Civil de 2015, encontra-se presente o princípio da autonomia ou do autorregramento da vontade no processo, concretizado no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015<sup>89</sup>.

Os negócios jurídicos processuais atípicos, são aqueles que são pactuados sem enquadrar-se em tipos legais definidos, estruturados de modo a atender às necessidades e conveniência das partes interessadas, não existe detalhamento legal acerca do seu perfil jurídico<sup>90</sup>.

Segundo Pedro Henrique Nogueira, na tipologia dos negócios processuais ocorridos, é possível encontrar o critério que se tem para classificar os negócios quanto ao lugar de sua celebração, nesse sentido:

a) Negócios jurídicos processuais procedimentais, conforme ocorram no interior do procedimento, isto é, integrando a sequência típica que o compõe, e b) negócios jurídicos processuais extraprocedimentais, conforme ocorram fora do procedimento, embora a eles sejam concomitantes. A petição inicial, a sentença e a interposição de um recurso figuram como casos da primeira categoria, e a convenção de arbitragem e transação como exemplos da segunda categoria.

Considerando a generalidade da norma, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis estabeleceu de forma meramente ilustrativa diversos enunciados acerca da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos tais como:

---

<sup>88</sup> HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando . **Aspectos dos negócios jurídicos processuais no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016, p. 54.

<sup>89</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios Jurídicos Materiais e Processuais – existência, validade e eficácia – Campo- invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 40, vol. 244, 03 de junho de 2015.

<sup>90</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p, 110.

Enunciado 19: São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso<sup>14</sup>, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Enunciado 21: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais

Enunciado 490: São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré- fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3o, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Enunciado 491: É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo.

Enunciado 492: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais.

Conforme se extrai do parágrafo único do art. 190 do CPC 2015, a eficácia imediata dos negócios jurídicos processuais é confirmada, vez que o controle das convenções processuais pelo juiz ocorrerá sempre *a posteriori* e de forma limitada aos vícios de inexistência ou validade<sup>91</sup>, conforme será observado no próximo capítulo em item próprio.

---

<sup>91</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.), p.273.

## 4 LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

### 4.1 REQUISITOS DE VALIDADE E ELEMENTOS DE EXISTÊNCIA

Conforme expõe Bonizzi, a regra que está no parágrafo único do art. 190 não é clara, pois incompleta, estabelece que o juiz só poderia recusa-los quando houver “nulidade”, “inserção abusiva em contrato de adesão” ou, ainda, quando “alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”, ou seja, determina que o juiz apenas “controlará a validade” dos negócios processuais<sup>92</sup>.

Quanto ao controle do juiz, o Fórum Permanente de Processualistas Civis preceitua no Enunciado 133: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”. Ainda, de acordo com o Enunciado 260: “A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”.

Bonizzi defende que a regra deveria ter previsto também a necessidade de se levar em conta a efetividade do processo, assim como fez o legislador no art. 139, IV, na admissão dos negócios processuais. Defende, portanto, que o juiz não está no processo simplesmente para controlar a validade dos negócios processuais, ademais, a estrutura pública do processo judicial, custeada pela sociedade, não deve ficar totalmente entregue a vontade das partes<sup>93</sup>.

Quando ao controle de validade o Fórum Permanente de Processualistas Civis defende no enunciado 410: “Aplica-se o Art. 142<sup>94</sup> do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais”.

Ainda, conforme enunciado 413 do FPPC: “O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC.”

A jurisdição não se limita a solucionar litígios, também efetua a aplicação do

---

<sup>92</sup> BONIZZI, Marcelo José Magalhaes. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo**. Revista de Processo, vol. 269/2017, p. 139 – 149, Jul. 2017, p, 5.

<sup>93</sup> BONIZZI, Marcelo José Magalhaes. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo**. Revista de Processo, vol. 269/2017, p. 139 – 149, Jul. 2017, p, 6.

<sup>94</sup> Art. 142 do CPC: Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

ordenamento jurídico em um espaço público, por essa razão, existem limites para a realização de negócios jurídicos processuais, havendo diferentes graus de exigência dependendo do objeto. Os negócios jurídicos processuais que se referem à atuação jurisdicional exigem a disponibilidade do direito material além do requisito de autocomposição, tendo em vista que não estão limitados ao interesse exclusivo das partes. Ao passo que os negócios jurídicos processuais que se referem apenas ao procedimento, é irrelevante a disponibilidade do direito material, o requisito da autocomposição é suficiente<sup>95</sup>.

Nesse sentido, entende o Fórum Permanente de Processualistas Civis no Enunciado 254: “É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.”; Enunciado 392: “As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*”.

Quando à invalidade Paulo Nalin e Renata C. Steiner questionam acerca da autonomia do negócio processual em relação ao negócio jurídico no qual esteja eventualmente inserido. Segundo os autores existe uma mera união formal entre o contrato e o negócio processual nele inserido, insuficiente para um tratamento conjunto entre ambos, sendo as causas de invalidade, do mesmo modo, autônomas, com exceção das causas comuns de invalidade<sup>96</sup>.

Nesse sentido também entende o FPPC, conforme enunciado 409: “A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserida, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual”.

Em situação inversa, na hipótese da invalidade da convenção processual inserida em negócio jurídico válido inexistente contaminação. Sendo autônoma, é possível que seja separada do negócio jurídico em que está inserida, aplicando-se nesse caso a invalidade parcial prevista pelo art. 184<sup>97</sup> do Código Civil<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil Completo**. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 198.

<sup>96</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 204 e 205.

<sup>97</sup> Art. 184. do Código Civil: Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Seguindo o entendimento do referido artigo, o FPPC defende também a validade parcial da própria convenção processual, nesse sentido o enunciado 134: “Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente”.

Nos termos do art. 166, inciso II do CC, se ilícito o objeto, nulo será o negócio jurídico. Ainda, de acordo com o art. 106 do CC, a impossibilidade inicial do objeto não gera nulidade do negócio se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição, somente a impossibilidade absoluta que tem o condão de nulificar, comando legal que traz o conteúdo do princípio da conservação negocial ou contratual<sup>99</sup>.

No mesmo sentido manifesta-se o FPPC no enunciado 132: “Além dos defeitos processuais, os vícios de vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios processuais”.

Ademais, o Enunciado 20 expõe casos já discutidos pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis acerca da inadmissibilidade dos seguintes negócios bilaterais: “acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos”.

Também a Escola Nacional de Formação de Magistrados manifestou-se sobre o resultado de suas discussões acerca do tema:

36. A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraíam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

37. São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

---

<sup>98</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil*. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 205.

<sup>99</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015, p. 104.

Conclui-se destacando que também se aplica aos negócios jurídicos processuais o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, não será declarada eventual nulidade se não houver prejuízo. Nesse sentido também declarou o Enunciado 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”<sup>100</sup>.

#### 4.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM CONTRATOS DE ADESÃO

De acordo com a definição de Carlos Ary Barbosa Garcia Júnior, no contrato de adesão, as cláusulas contratuais gerais ou condições gerais do contrato, com o objetivo de servirem de conteúdo normativo, são previamente estabelecidas por uma das partes, ou ainda, por um terceiro desinteressado, de forma genérica e uniforme, caracteristicamente abstratas e rígidas, visto que, havendo sido estabelecidas em momento anterior, impede assim a livre discussão<sup>101</sup>.

Quando se verificar que a convenção tenha sido inserida de forma abusiva em contrato de adesão ou se verificar que uma das partes no caso, encontra-se em *manifesta situação de vulnerabilidade* perante a outra, incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, recusar a aplicação do negócio jurídico, pois só é válido quando celebrado entre partes que possuam igualdade de forças, negócio válido é apenas aquele celebrado *entre iguais*<sup>102</sup>.

Conforme expõe o enunciado 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, um indício de vulnerabilidade é a celebração de negócio processual sem assistência de advogado: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

Sobre o tema, Paulo Nalin e Renata C. Steiner apontam a impossibilidade da presunção ou exclusão do exercício do autorregramento da vontade, princípio no qual são fundados os negócios processuais apenas por serem pré-formulados. O

---

<sup>100</sup> CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 202.

<sup>101</sup> BITTAR, Carlos Alberto. GARCIA JUNIOR, Ary Barbosa. FERNANDES NETO, Guilherme. **Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas**. Coordenador Carlos Alberto Bittar. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 60.

<sup>102</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2017, p. 117.

que se mostra possível é identificar duas hipóteses que estariam sujeitas ao controle judicial previsto no Novo Código de Processo Civil, a primeira diz respeito aos contratos de consumo e a segunda aos contratos de adesão sem relação de consumo, nos quais aplicam-se as regras do Código Civil para sua verificação *in concreto*<sup>103</sup>.

Dentre as regras previstas no Código Civil vale ressaltar o disposto no art. 424 do CC: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

A relação com o art. 190, parágrafo único, do CPC/2015 é evidente pois determina que o negócio jurídico não poderá acarretar, direta ou indiretamente, mitigação parcial ou total (neste último caso, equiparável à renúncia), de direito inerente à natureza do contrato. No caso dos negócios jurídicos processuais o critério de referência não é o objeto (procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais). O escopo do ordenamento é impedir que o negócio jurídico processual atue como um “filtro de direitos”, quando se tratar de contrato por adesão<sup>104</sup>.

Quanto ao contrato de consumo as regras do Código do Consumidor devem ser observadas, ainda que a abusividade das cláusulas das quais trata não façam referência ao tipo negocial aqui elencado, criam um ambiente muito mais rígido de proteção ao consumidor, por exemplo, evidente a impossibilidade da inversão do ônus da prova em prejuízo ao consumidor de acordo com o art. 51, VI do CDC<sup>105</sup>.

#### 4.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS EM MATÉRIA PROBATÓRIA

As convenções probatórias recebem usualmente grande resistência da doutrina em sua admissibilidade, pois envolvem a disposição de normas consideradas cogentes, apresentando dessa forma, grande variedade e

---

<sup>103</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 209.

<sup>104</sup> DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual**. Revista de Direito Privado, vol. 63/2015, p. 125 - 193, Jun - Set / 2015, p. 152.

<sup>105</sup> NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214, p. 209.



complexidade como matéria de negócios processuais atípicos.<sup>106</sup> O principal argumento adotado contra convenções da matéria probatória encontra-se na impossibilidade de se regular atividade alheia, no risco de interferir nos critérios de julgamento.

Não obstante tenha o juiz, poder de determinar, *ex officio*, as provas que entenda necessárias para o julgamento da causa, podem as partes convencionar a inadmissibilidade de um determinado meio de prova. Por mais que seja do juiz o poder de determinar a produção de provas, é das partes o ônus da prova, assim como, o ônus de praticar os atos necessários à produção das provas. Nesse caso, o poder do juiz é limitado pelo procedimento, portanto, perfeitamente legítima a celebração do negócio em que as partes estabeleçam limites à instrução probatória<sup>107</sup>.

As convenções processuais sobre prova podem incidir sobre o ônus ou sobre os meios de prova, como por exemplo, excluir ou incluir meios de provas, permitir ou proibir determinadas provas atípicas, ampliar ou limitar admissibilidade de meios de provas, hierarquizar provas, testemunho por escrito, depoimento pessoal na presença da parte contrária etc<sup>108</sup>.

Nesse sentido também entende o Fórum Permanente de Processualistas Civis conforme Enunciado 569: “O art. 1.047 não impede convenções processuais em matéria probatória, ainda que relativas a provas requeridas ou determinadas sob vigência do CPC-1973”.

Ainda quanto à admissibilidade, serão possíveis convenções probatórias o § 3º do art. 373 determina não ser possível a convenção das partes que distribua o ônus da prova de maneira diversa da prevista no artigo, quando "recair sobre direito indisponível da parte" e "tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito"<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória.** In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015. p.410.

<sup>107</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas. 2017, p, 117.

<sup>108</sup> GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória.** In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015. p.415.

<sup>109</sup> CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento.** Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016. p, 116.

O negócio jurídico processual sobre a distribuição do ônus da prova tem como elemento nuclear, logo, como requisito de existência, a manifestação ou declaração consciente de vontade de uma ou de ambas as partes quanto à assunção por uma delas do ônus da prova e, como elementos complementares i) a existência de um poder de determinação e regramento da categoria jurídica relativa à redistribuição do ônus da prova e, ii) a existência de um processo a que se refira, ainda quando sua ocorrência seja exterior, isto é, fora da sede processual.<sup>110</sup>

Sendo assim, a possibilidade de convenção processual sobre o direito probatório concretiza um dos temas centrais do Código de Processo Civil, a autonomia das partes, na medida em que, segundo Robson Renault Godinho, encerra o simbolismo ideológico cultural de que a destinação e a finalidade das provas é exclusiva da atividade jurisdicional, servindo para verificar o efetivo impacto dos princípios consagrados no novo código<sup>111</sup>.

#### 4.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Quanto à criação de novas modalidades recursais por meio de negócios jurídicos processuais, entende-se que tal questionamento encontra óbice no princípio da taxatividade dos recursos, sendo considerados apenas aqueles indicados pela lei federal, portanto, a criação de nova modalidade de recurso seria ilícita<sup>112</sup>.

Em relação às possibilidades negociais sobre os requisitos de admissibilidade Julia Lipiani e Marília Siqueira entendem que:

“Encontra-se na esfera de disponibilidade das partes os negócios sobre a existência de fato impeditivo do direito de recorrer; para conferir legitimidade extraordinária para um terceiro interpor recurso, em nome próprio, na defesa dos interesses da parte; para possibilitar ao assistente simples que interponha recurso, em nome próprio, na defesa dos interesses do assistido (e,consequentemente, dos seus próprios interesses), quando este não o

<sup>110</sup> MOUZALAS, Rinaldo; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Distribuição do ônus da prova por convenção processual**. Revista de Processo, São Paulo, v.40, n.240, p.402, fev. 2015,

<sup>111</sup> GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória**. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). Negócios processuais. Salvador: Juspodivm, 2015. p.416.

<sup>112</sup> Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

fizer para ampliar ou reduzir os prazos de interposição de recursos e a manifestação a ele correspondente; sobre a criação de novos requisitos de forma sem os quais seria inadmissível o recurso para determinar a quem caberá, ao final do processo, suportar o valor do preparo. Por outro lado, não podem as partes negociar sobre o cabimento dos recursos; suprimir a necessidade de existência de interesses recursal, suprimir o requisito de tempestividade retirar na necessidade de verificação das formalidades do recurso previstas em lei; dispensar o recolhimento, momento da comprovação, forma de pagamento ou redução do valor do preparo.<sup>113</sup>”

Acerca da renúncia ao segundo grau, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, acordos processuais não poderão ter por objeto os poderes do juiz ou a renúncia de direitos fundamentais, assim como não serão válidos acordos irrevogáveis ou aqueles que importem renúncias sem benefício correlato proporcional<sup>114</sup>.

Conforme Paulo Mendes de Oliveira, em posicionamento diverso, entende que a única Constituição que previu o duplo grau como garantia constitucional foi a de 1824, sendo plenamente possível na Constituição Federal de 1988 a instituição de procedimentos de instância única. Segundo o autor, seria uma medida que proporcionaria um processo judicial com término mais célere no qual a análise ficaria a cargo do juiz que efetivamente teve contato com as partes e com a produção de provas, prestigiando assim, o princípio da oralidade nas dimensões da imediatidade e da identidade física do juiz<sup>115</sup>.

Cumprido ressaltar que essa renúncia já existe no Brasil no que tange à Lei da arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996) em seu artigo 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Julia Lipiani e Marília Siqueira, defendem que, por cuidar-se de remédio voluntário, cuja natureza é a extensão do direito de ação e cuja classificação é de direito potestativo, as partes podem firmar negócio jurídico processual para suprimir o acesso à segunda ou terceira instância, cabendo ainda o estabelecimento de

---

<sup>113</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (orgs.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 476.

<sup>114</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 244.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (orgs.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 433-434.

ressalvas, para os casos em que se pretenda a invalidação da decisão, não sua reforma, por ela ter incorrido em *error in procedendo*<sup>116</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

Da análise das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, observou-se a mudança do modelo social ou publicístico do Código de 73, para a concretização de um modelo cooperativo de processo, valorizando a vontade das partes e equilibrando as funções dos sujeitos processuais e consagrando o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.

Estruturado para estimular a solução do conflito pela via mais adequada, não necessariamente a jurisdicional analisou-se o artigo 190 que trata da possibilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos, e que superou a discussão acerca da existência ou não dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, pois textualmente autoriza que as partes convençionem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, pondo fim ao debate, até pouquíssimo tempo intenso na doutrina.

Tomando a teoria do fato jurídico como base, desenvolveu-se a teoria do fato jurídico processual, que assume o designativo de processual quando é capaz de produzir efeitos dentro do processo. Após diferenciação em fatos processuais em sentido estrito, ato-fato processual e ato processual em sentido amplo, ressaltando a diferença entre os atos processuais em sentido estrito que recaem em categorias já estabelecidas na lei e atos processuais em sentido amplo, alcançou-se finalmente o conceito do próprio negócio jurídico processual.

Para tanto, adotou-se o conceito trazido por Pedro Henrique Nogueira, sob a orientação de Fredie Didier Jr. define o negócio processual, como o fato jurídico voluntário no qual esteja conferido ao sujeito, em cujo suporte fático, descrito em norma processual, o poder de escolher certas situações jurídicas processuais, a

---

<sup>116</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (orgs.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 470.

categoria jurídica ou estabelecer dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico<sup>117</sup>.

Após a conceituação delimitou-se os aspectos formais dos Negócios Jurídicos Processuais, que como todo negócio jurídico é determinado pela Teoria Geral do Direito, obedecendo, portanto aos três planos do mundo jurídico: existência, validade e eficácia.

Para tanto, adotou-se o entendimento de Paulo Nalin e Renata C. Steiner que defendem possível afirmar que o conteúdo material, ou seja, o conteúdo é eminentemente processual. Já quanto ao ponto de vista formal os negócios jurídicos processuais são submetidos ao regramento do Direito Civil. Concluindo, desse modo, pela natureza híbrida, pois além da natureza processual se sujeitam à disciplina privada.

Ademais, tratou-se da condição específica aos negócios jurídicos processuais diz respeito à exigência de que tratem de direitos que admitam a autocomposição, a qual consiste na possibilidade de resolução de conflitos sem a atuação do estado.

Após a classificação dos negócios jurídicos processuais, abordou-se o modelo cooperativo de processo adotado pelo novo código e as mudanças ocorridas com a nova codificação, abordando a ampliação dos negócios processuais típicos, as peculiaridades do calendário processual e por fim as conclusões acerca da cláusula geral de negociação.

Encerrando os questionamentos levantados ao início do trabalho tratou-se dos limites das convenções processuais e das possibilidades de controle do juiz, entendendo que cabe ao magistrado fazer apenas o controle da validade, verificando a presença dos pressupostos de existência e o respeito à disponibilidade do direito material convencionado, abordando exemplos de situações de nulidade ou nulidade parcial.

Por fim, abordou-se temas controversos na doutrina, pelo que se concluiu pela possibilidade de convenção processual em contratos de adesão, entendendo pela impossibilidade da presunção da exclusão do exercício de autorregramento da

---

<sup>117</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais. Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, p. 137.

vontade, devendo ser observadas a abusividade das cláusulas para a compreensão da sua nulidade.

Em relação aos negócios processuais sobre matéria probatória, concluiu-se que podem incidir sobre o ônus ou sobre os meios de prova, quando acordarem sobre direitos disponíveis ou quando não tornar impraticável o direito da parte.

Concluindo a abordagem dos temas controversos, entendeu-se pela possibilidade de convenção processual sobre o segundo grau de jurisdição, tanto para renunciar ao direito de recorrer quanto para negociar sobre os requisitos de admissibilidade desde que haja respeito ao princípio da taxatividade e que não tenham por objeto poderes do juiz ou renúncia de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – Campo- invariável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 40, vol. 244, 03 de junho de 2015.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia.** 4. Ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10. 406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BASILIO, Ana Tereza; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O negócio jurídico processual: inovação do CPC.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 140 - 145. 2016

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual – plano de existência.** In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos. (coord.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 445-474

BONIZZI, Marcelo José Magalhaes. **Estudo sobre os limites da contratualização do litígio e do processo.** Revista de Processo, vol. 269/2017, p. 139 – 149, Jul. 2017.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas. 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais.** Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.)

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais.** Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo.** Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CORDEIRO, Adriano Consentino. **Negócios jurídicos processuais e as consequências do seu descumprimento**. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná - UFPR, 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Calendarização processual** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.).

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.)

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivivm, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.)

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. 2.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual**. Revista de Direito Privado, vol. 63/2015, p. 125 - 193 , Jun - Set / 2015.

GODINHO, Robson. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 2.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando . **Aspectos dos negócios jurídicos processuais no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. **Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (orgs.).



Negócios processuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. “**Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**”. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.237, nov-2014, p. 223-337.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. t. I. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Memória Jurídica Ed., 2005. t. 2.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais. **Análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>>. Acesso em 11 de novembro de 2016

NALIN, Paulo. STEINER, Renata C. **Aspectos formais dos negócios processuais atípicos**. In: Marcos Ehrhardt Jr. e Rodrigo Mazzei. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC - v. 14 - Direito Civil. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2016, v. 14, p. 193-214

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (orgs.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

PASSOS, Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidade processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MOTA, Natália Lobo. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18199](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18199)>. Acesso em out 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015** in: NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Salvador: ED. JusPodivim, 2015. V.1. :il – (Grandes temas do novo CPC; coord. Geral Fredie Didier Jr.).

SAVIGNY, M.F.C. **Sistema del derecho acutal**, v. II. Tradução Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: Góngora y Compañía, 1879.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**, in Academia, 2015. Disponível em:<[http://www.academia.edu/17136701/Um\\_processo\\_pra\\_chamar\\_de\\_seu\\_nota\\_sobre\\_os\\_neg%C3%ADdicos\\_processuais](http://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%ADdicos_processuais)> Acesso em 06 de outubro de 2017.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo cpc. Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VELOSO, Zeno. **Invalidez do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015

## **GLOSSÁRIO**

**Art.** – Artigo.

**Arts.** – Artigos.

**CC** – Código Civil.

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CPC** – Código de Processo Civil.

**FPPC** – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.